

EXCELENTÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS-SP

ABERTURA 14/07/2025 ÀS 09:00 HORAS

LEANDRO CICERO DE PAULA PARDIN – vereador desta cidade de Agudos/SP, inscrito no CPF sob o nº. 181.273.078-07, atuante na Câmara Municipal de Agudos, Situada na rua Joaquim Ferreira Souto N°242 Centro, CEP 17.120-019, infra assinado, e-mail: titapardin@ymail.com, vem respeitosamente a presença de V.Exa. com fundamento no artigo 170, parágrafo 4º da Lei Federal nº. 14.133/2021, apresentar

REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR

ao Pregão Eletrônico nº 009/2025, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS - SP, com endereço na Praça Tiradentes nº 650 - Centro, Agudos - SP, CEP 17.120-011, pelos fatos e razões a seguir explicitadas.

I - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS tornou público o Pregão Eletrônico nº. 009/2025, com objeto de Contratação de empresa especializada na organização, produção e execução para a “20ª Festa do Peão de Boiadeiro de Agudos”, de segurança privada e brigadistas de incêndio, de locação de tendas e sanitários químicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Conforme especificações, quantidades constantes do edital, com o critério de julgamento do menor preço por lote.

O edital publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, apresenta diversas irregularidades, afronta as Súmulas 23 e 30 do TCE/SP, ao disposto no art. 67, da Lei nº. 14.133/2021, com conjunto robusto de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, que cerceiam a competição, frustrando o caráter competitivo do certame e comprometendo a lisura do procedimento.

As impropriedades contidas no edital consistem em síntese:

a) **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Não há previsão da contratação no Plano de Contratação Anual, em inobservância ao previsto nos artigos 12, inciso VII e 18, caput da Lei nº 14.133/2021, denotando falta de planejamento.

b) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO ESPECÍFICO (VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS Nº. 23 e 30 - TCE – SP e ART. 67 DA LEI 14.133/21)**

c) **VIOLAÇÃO DA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 14.133/2021**

Cabe aos agentes públicos no termos do art. 37, da Constituição Federal de 1988, respeitar os princípios administrativos, realizando procedimentos administrativos com a finalidade do interesse público, maior vantajosidade, moralidade e igualdade entre os licitantes. Não devendo prosperar os interesses pessoais.

II - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Não há previsão da contratação no Plano de Contratação Anual, em inobservância ao previsto nos artigos 12, inciso VII e 18, caput da Lei nº 14.133/2021, denotando falta de planejamento. Outrossim, em razão da decretação de estado de calamidade financeira em Agudos, no início do exercício de 2025, de rigor a apresentação de documento comprovando que os gastos com show não superam os gastos com ordinários e essenciais, no mesmo período, custeadas com a mesma fonte de custeio⁴ e nota de reserva orçamentária.

O orçamento estimado perfaz a monta de R\$ 1.601.500,54 (um milhão seiscentos e um mil e quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos).

"4" TC – 011614.989.24; TC – 0193606.989.24; TC – 019318.989.24;

III - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO ESPECÍFICO (VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS Nº. 23 e 30 - TCE – SP e ART. 67 DA LEI 14.133/21)

O edital exige a comprovação da atestação técnica. No entanto, e exigido atestado específico com minúcias que apenas restringem a competição:

e) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento satisfatório de estrutura similar à objeto desta contratação, contendo, no mínimo, a execução de cobertura com área correspondente a 1.925 m², realizada em condições operacionais comparáveis, preferencialmente em eventos com público de porte equivalente. O atestado deverá conter a descrição detalhada do serviço prestado, período de execução e a identificação do responsável pela emissão.

Ocorre que a exigência de mínimo fere o determinado na Súmula nº 23 do TCESP, bem como o princípio da competitividade:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

De igual modo, é o que dispõe o art. 67 da Lei 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de

orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Podemos notoriamente verificar que a exigência de atestação específica é vedada e proibida, também na a própria sumula 24 do tribunal de contas, traz a menção de pertinente e compatível. No presente edital esta sendo solicitado atestado específico em minucias, o qual restringe completamente a participação de empresas na licitação.

Obviamente poucas são as empresas, ou uma única empresa possui esse tipo de atestado específico, claramente temos um direcionamento para a empresa que possui este tipo de atestado.

Ainda, temos afronta a Sumula 30 do Tribunal de Contas Paulista, a qual prevê a solicitação de atestados de forma genérica, vedando a solicitação de atestação com experiência anterior de forma específica.

SÚMULA N.º 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Os diversos serviços em lote único restringem a competição, a participação de empresas reunidas em consorcio propicia a oportunidade de ampliar a competição de ofertar um melhor preço.

IV - VIOLAÇÃO DA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 14.133/2021

Referente aos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de publicação do aviso de divulgação do edital de licitação:

Esclarecemos que a data de início da etapa aberta do pregão eletrônico foi divulgada, no D.O.E. SP, do dia 30/01/2025, conforme documento em anexo, sendo a abertura da sessão prevista para o dia 14/07/2025.

Sendo assim, o prazo determinado não considerou o previsto na legislação, **10 dias úteis**, conforme alínea "a", inciso II do Art. 55, da Lei 14.133/21, a saber:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

Pois bem, o extrato de Aviso de Licitação foi publicado no **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, repise-se, no dia **30 de junho de 2025**. Assim, para efeito da contagem do prazo, teríamos os dias 01/07 (terça-feira), 02/07 (quarta-feira), 03/07 (quinta-feira), 04/07 (sexta-feira), 07/07 (segunda-feira), 08/07 (terça-feira), 10/07 (Quinta-feira), 11/07 (sexta-feira), 14/07 (segunda-feira) e 15/07 (terça-feira), totalizando os 10 (dez) dias úteis, exigência contida no art. 55, I, "a", da Nova Lei de Licitações. A sessão pública de julgamento está prevista para o dia **14/07 (segunda-feira)**, estando em desacordo com o ditame legal. Salientando

que o dia **09/07 (quarta-feira)** não entra para o computo pois é feriado da Revolução Constitucionalista de 1932 no Estado de São Paulo.

Portanto, entendemos que os interessados no pregão eletrônico nº 009/2025; não terão tempo hábil para conhecimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório, encaminhamento de pedidos de esclarecimento e impugnação ao edital, bem como da confecção de sua proposta de preços.

V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados e das restrições de competição apontadas, reclama-se a imediata suspensão do certame para fins de uma completa avaliação dos pontos destacados, determinando-se, por consequência, a reformulação da peça editalícia, de acordo com a legislação, respeitando os preceitos insculpidos nas normas licitatórias em vigor e os princípios administrativos.

Agudos - SP, 01 de julho de 2025.

LEANDRO CICERO DE PAULA PARDIN

CPF: 181.273.078.07

VEREADOR

Seguem em anexo:

EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 009/2025

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

CNH e CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL